



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 732961/19
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO: EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MARINHO TRAVASSO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, TATIANA MAIA VIEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2622/24 - Primeira Câmara

Ato de inativação. Aposentadoria compulsória por idade. Falta de declaração de não acúmulo. Possibilidade de superação da falha no caso. Prescrição da multa sugerida na instrução. Legalidade e registro.

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, fundamentada no art. 40, § 1º, II da Constituição Federal, concedida ao Sr. MARINHO TRAVASSO, ocupante do cargo de Técnico de Operação e Manutenção de Guaratuba, conforme o Decreto nº 19.182, publicado em 28/11/2014.

Formalizado o expediente (peças 3 a 13), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou o exame inicial (peça 14), apontando, em suma, as seguintes falhas: *i)* proporcionalização incorreta do valor da média, que não considerou o tempo total de contribuição do servidor; *ii)* aplicação da tabela do INSS do mês anterior àquele em que foi realizado o cálculo; *iii)* falta de apresentação da declaração de não acúmulo de proventos e cargos/empregos; e *iv)* existência de mais de um número de matrícula vinculado ao servidor.

Realizada a intimação da GUARAPREV – Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba (peça 16), a entidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

solicitou sucessivas prorrogações de prazo (peças 19, 25, 32, 41), noticiando a dificuldade de localizar o servidor inativo.

Nas manifestações constantes às peças 46 a 52, a entidade reiterou o insucesso em obter do servidor a declaração faltante, apresentando, todavia, os cálculos retificados conforme a proposição técnica inicial.

Remetido o expediente à Coordenadoria de Gestão Municipal, entendeu a unidade técnica que não foram atendidas as diligências propostas no exame preliminar, razão pela qual se posicionou pela negativa de registro, bem como pela aplicação de multa à Prefeita Municipal em virtude da permanência em atividade do servidor mesmo depois de atingido o limite de idade previsto na Constituição. De forma subsidiária, porém, propôs oportunizar nova manifestação à autarquia previdenciária municipal (peça 60).

Diante da proposição de sanção à mandatária do Poder Executivo, determinou-se a citação do Município de Guaratuba e de sua responsável legal à época, além de nova intimação da GUARAPREV (peça 61).

Efetivadas as comunicações processuais (peças 62 a 65, 67 e 72), a autarquia municipal informou o saneamento dos apontamentos quanto às diferenças de cálculo, porém, reiterou a inviabilidade de localizar o servidor (peças 76 a 78). Ademais, apresentou o Decreto nº 24.495, de 28/06/2023, contemplando os cálculos ajustados (peças 79 a 81).

Em nova análise, a unidade técnica manifestou-se pela negativa de registro, exclusivamente pela pendência de apresentação da declaração de não acúmulo de proventos e de cargos/empregos. Manteve, também, a sugestão de multa à Prefeita Municipal (peça 85).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento técnico quanto ao mérito, divergindo, entretanto, quanto à imposição da multa administrativa em razão da prescrição sancionatória (peça 87).

De forma excepcional, determinou-se a intimação do próprio servidor, para apresentação do documento ausente, assim como da GUARAPREV,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

para que comprovasse de forma documental a cientificação do servidor ou a impossibilidade de o fazer (peça 88).

Realizadas as intimações (peças 89, 91 e 96), ante a manutenção da falha documental, determinou-se à entidade previdenciária que buscasse contatar o servidor de todas as formas possíveis, inclusive no endereço em que foi recebida a intimação pessoal, documentando as diligências efetuadas (peça 98).

Em atendimento (peças 101 a 106), a GUARAPREV informou que localizou o servidor, mas não conseguiu obter sua assinatura na declaração devido ao seu estado de saúde. Relatou, também, que o Sr. Marinho estivera sob os cuidados de pessoa estranha à família, o que inviabilizou as diligências anteriores, segundo informações prestadas pela esposa de seu sobrinho. Noticiou que o aludido beneficiário está sendo atendido pela unidade básica de saúde. Além disso, apresentou declaração firmada pelo sobrinho (peça 103) e a declaração de não percepção de proventos, pela esposa daquele parente (peça 104).

Em derradeira manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela instituição de curatela administrativa, diante da provável perda da capacidade civil do servidor, determinando-se a suspensão do pagamento dos proventos (peça 109).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, reputou que o servidor não poderia ser prejudicado pela falha administrativa na formalização documental do processo de aposentadoria, entendendo que a falta poderia ser superada. Outrossim, opôs-se à sugestão de curatela administrativa ou de suspensão de pagamentos, visto que inexistem elementos suficientes para emissão de juízo quanto à capacidade civil do interessado ou indícios de fraude ou má-fé. Ponderou, não obstante, a necessidade de que a entidade previdenciária esclarecesse a existência de dependentes cadastrados no regime de previdência e identificasse quem realiza o saque do benefício, bem como de comunicação ao Ministério Público Estadual, para acompanhamento da situação do servidor idoso. Ao fim, propôs o registro do ato de inativação (peça 112).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. Em conformidade com o parecer ministerial, o presente ato de inativação deve ser registrado.

Denota-se que no curso da instrução foram solucionadas as questões constatadas quando do exame preliminar realizado pela douta Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), remanescendo unicamente a falta de apresentação da declaração, subscrita pelo servidor, de não acúmulo de proventos ou cargos e empregos.

Compete observar, nesse sentido, que o servidor atingiu a idade limite para exercício do cargo público (setenta anos) em 4 de março de 2014, vindo o expediente a ser autuado nesta Corte de Contas apenas em 31 de outubro de 2019. Desde a data do benefício, portanto, já transcorreram mais de dez anos, ao passo que o próprio ato de inativação se encontra às vésperas de obter o registro tácito neste Tribunal, conforme o Prejulgado nº 31.

Atualmente, a idade avançada do servidor e suas más condições de saúde impossibilitam a obtenção do documento, que deveria ter sido formalizado quando da concessão do ato e logo encaminhado a esta Corte.

Sob esse pressuposto, como bem observou o *Parquet* de Contas, não pode ser o servidor prejudicado pela falta documental imputável à própria Administração, devendo-se relevar a falha identificada.

De outro lado, constata-se que, a despeito da circunstância verificada pela GUARAPREV quanto à saúde do servidor e aos seus cuidados aparentemente precários, não há, de fato, elementos suficientes para supor sua incapacidade civil ou a apropriação indébita dos proventos pagos.

Desse modo, não se sustenta a proposição de suspensão do pagamento do benefício ou de instituição de curatela administrativa, consistindo em medida mais adequada a comunicação da situação do idoso ao Ministério Público Estadual.

Isso porque, enquanto incumbe ao Tribunal de Contas aferir a legalidade, para fins de registro, do ato de inativação dos servidores submetidos aos regimes previdenciários próprios, é o Ministério Público que detém competência para a tutela de direitos individuais indisponíveis e de grupos vulneráveis, bem como para a investigação de eventuais ilícitos penais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em sentido diverso, deixo de acolher a proposição do ilustre Representante Ministerial de realização de diligência para que a GUARAPREV informe os dependentes cadastrados e quem realiza o saque do benefício. Quanto à primeira informação, porque se trata de dado desnecessário aos fins deste expediente; quanto à segunda, porque, em se utilizando a rede bancária para pagamento dos proventos, seria difícil à entidade previdenciária atender a tal demanda.

Finalmente, quanto à proposta de multa administrativa à anterior Prefeita Municipal pela permanência do servidor em atividade, mesmo depois de alcançado o limitador constitucional de idade, verifica-se que a citação indicada pelo Despacho nº 634/23 (peça 61) não se efetivou (peça 72).

Entretanto, como bem ponderou o Ministério Público de Contas no Parecer nº 875/23 (peça 87), dado que a irregularidade teria ocorrido entre os meses de março e outubro de 2014, e a citação foi determinada apenas em maio de 2023, invariavelmente estaria prescrita a pretensão sancionatória neste caso, o que impõe seu afastamento.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1 Determine o **registro** do ato de aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, com base no art. 40, § 1º, II da Constituição Federal, concedida ao Sr. MARINHO TRAVASSO, ocupante do cargo de Técnico de Operação e Manutenção de Guaratuba, conforme o Decreto nº 24.945, de 28/06/2023;

3.2 Comunique ao Ministério Público Estadual, para o exercício de suas competências institucionais, os fatos noticiados na peça 102 quanto ao estado de saúde e aos cuidados do servidor inativo, remetendo cópia daquela petição e desta decisão.

Após o trânsito em julgado, cumprida a comunicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I - Conceder o **registro** do ato de aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, com base no art. 40, § 1º, II da Constituição Federal, concedida ao Sr. MARINHO TRAVASSO, ocupante do cargo de Técnico de Operação e Manutenção de Guaratuba, conforme o Decreto nº 24.945, de 28/06/2023;

II - determinar a comunicação ao Ministério Público Estadual, para o exercício de suas competências institucionais, os fatos noticiados na peça 102 quanto ao estado de saúde e aos cuidados do servidor inativo, remetendo cópia daquela petição e desta decisão;

III - determinar, após o trânsito em julgado, cumprida a comunicação, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente